

Processo: 3352/2024 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Exercício financeiro: 2009

Ente: Câmara Municipal de Primeira Cruz

Responsável: Ronilson Araújo Silva, CPF nº 460.206.083-87

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. ACÓRDÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRA CRUZ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMA PROCESSUAL. PROTEÇÃO DA COISA JULGADA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

OBJETO DO EXAME: Análise de pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva referente ao Processo nº 3341/2010 (Prestação de Contas da Câmara Municipal de Primeira Cruz, exercício de 2009), cujo mérito foi apreciado por meio do Acórdão PL-TCE nº 749/2014, com trânsito em julgado certificado em 29 de novembro de 2014.

RAZÕES DE DECIDIR: A pretensão de reexame da matéria encontra óbice na autoridade da coisa julgada, garantia fundamental que confere imutabilidade e estabilidade às decisões de mérito das quais não caibam mais recursos. A Resolução TCE/MA nº 383/2023, que regulamenta o instituto da prescrição no âmbito desta Corte, possui aplicação restrita aos processos em curso, sendo expressamente vedada sua retroatividade para alcançar decisões já consolidadas pelo trânsito em julgado, nos termos de seu art. 16. A matéria encontra-se, portanto, preclusa, não havendo espaço para rediscussão.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: A decisão fundamenta-se na proteção ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, conforme o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e na estrita observância do princípio da segurança jurídica. A aplicabilidade da norma interna é afastada pela regra de transição contida no art. 16 da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

CONCLUSÃO: Indeferimento do pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em acolhimento ao parecer do Ministério Público de Contas, com a consequente determinação de arquivamento dos presentes autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 572/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva referente às contas apreciadas no âmbito do Processo nº 3341/2010, que tratou da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Primeira Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Ronilson Araújo Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 3065/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente ao processo nº 3341/2010, de responsabilidade do gestor Ronilson Araújo Silva, com fundamento no art. 16 da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro **Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheira **Flávia Gonzalez Leite**

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Flávia Gonzalez Leite
Relator
Em 17 de novembro de 2025 às 12:05:30

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 17 de novembro de 2025 às 12:40:23

Daniel Itapary Brandão
Presidente
Em 01 de dezembro de 2025 às 13:09:42